



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 9

Disponibilização: 19/01/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

**Atos Judiciais**

**Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJRO / SSJ de Vilhena**

**Pág.**

**3**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 9

Disponibilização: 19/01/2021

**Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJRO / SSJ de Vilhena**



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

**PORTARIA - 3/2021**

Regulamenta os valores pagos a título de honorários periciais na Vara Única da Subseção Judiciária de Vilhena - RO

**A JUÍZA FEDERAL TITULAR DA VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENA, DRA. SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO:**

- a)** que, para manter o equilíbrio orçamentário-econômico, a Justiça Federal em Rondônia tem tomado uma série de medidas tendentes a reduzir despesas e a permitir o cumprimento de compromissos financeiros, garantindo a prestação dos serviços;
- b)** a crise econômica decorrente da pandemia motivada por COVID-19, que aponta para um quadro mundial de recessão;
- c)** que a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF), na sua tabela IV, fixou em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor máximo a ser pago, ordinariamente, a título de honorários dos peritos no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
- d)** que a Resolução nº 575/2019 do CJF alterou a resolução supracitada para estabelecer que somente em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto poderá, mediante decisão fundamentada, ser arbitrado o valor dos honorários periciais em patamar superior a tal limite;
- e)** que, sobretudo, após advento da Lei nº [13.876/19](#), os pagamentos dos honorários periciais têm sido efetuados com maior rapidez e presteza;
- f)** que, mesmo não sendo corriqueiro, há alguns atrasos na apresentação dos laudos periciais, retardando o julgamento da causa e a entrega da prestação jurisdicional nesses casos em que a parte autora pleiteia verba de natureza alimentar ou prestações de saúde pública (situações ainda mais prementes em um contexto histórico de emergência de importância internacional motivado por COVID-19); e
- g)** que os agentes públicos em atuação nesta unidade judiciária têm o dever de buscar garantir o respeito aos princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988) e da eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB/1988);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** FIXAR, a partir de 1º de fevereiro de 2021, em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor a ser pago, ordinariamente, a título de honorários periciais por cada perícia médica ou estudo socioeconômico realizado nos processos de benefícios previdenciários ou assistenciais e nos processos em que se pleiteiam prestações de saúde pública em trâmite nesta unidade judiciária, desde que cumpridas as regras estipuladas no artigo seguinte.

**Art. 2º** ESTABELECEER que o perito médico ou o assistente social terá o prazo de 20 (vinte) dias (corridos), a contar do dia do exame ou visita domiciliar, para apresentar, nos autos do processo, o laudo pericial ou o estudo socioeconômico, observado o seguinte:

I – se o laudo ou o estudo for entregue dentro do prazo acima estabelecido, o profissional terá direito de receber o valor integral fixado no artigo anterior, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – se o laudo ou o estudo for entregue após o referido prazo, mas sem superar 60 (sessenta) dias (corridos), o profissional receberá a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

III – ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias (corridos), o perito ou o assistente social não deverá mais apresentar o documento, pois perderá o direito de receber o valor da perícia ou do estudo socioeconômico, salvo se comprovar situação de força maior ou caso fortuito;

**Art. 3º** Em relação aos casos em que as perícias ou os estudos socioeconômicos já foram realizados, mas os laudos ainda não foram entregues, será feito o pagamento conforme o valor que até aqui estava definido. Entretanto, será aplicada a regra do inciso III do artigo anterior, se o laudo não for apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias (corridos), a contar da data de publicação deste ato.

**Parágrafo único.** No tocante às perícias que já estão agendadas, aplicar-se-ão as regras anteriores.

**Art. 4º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2021.

**Sandra Maria Correia da Silva**  
Juíza Federal



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Maria Correia da Silva, Juíza Federal**, em 18/01/2021, às 17:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



---

Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1196 - Bairro Jardim Eldorado - CEP 76987-174 - Vilhena - RO - [www.trf1.jus.br/sjro/](http://www.trf1.jus.br/sjro/)

0000586-91.2020.4.01.8012

12177961v4